



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 590/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 590/2023, acerca do Projeto de Lei nº 789/21, de autoria da Vereadora Erika Hilton, que declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete

Em 27/11/2023, às 09:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093047128** e o código CRC **05FA148E**.



Materia DESEMPREGO DO TRABALHADOR E CONTRATO DE TRABALHO - Lei nº 7.089/2012
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=474766.
Matéria DESEMPREGO DO TRABALHADOR E CONTRATO DE TRABALHO - Lei nº 7.089/2012
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=474766.

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 789/2021, de autoria de Ver. ERIKA HILTON (PSOL), que "Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-789/2021

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 789/2021:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da proposição?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 17/08/2023.

DR. SIDNEY CRUZ
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 10226/2023

Autores

Ver. DR. SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. JAIR TATTO (PT)



01-0789/2021 Processo

PL - PROJETO DE LEI 789/2021 DE 18/11/2021

12

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ementa:
Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Erika Hilton

PROJETO DE LEI nº ____ DE 2021

Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá.

Art. 1º Fica declarado como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

ERIKA HILTON

Vereadora

Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100, 3º andar, sala 304
São Paulo - SP, CEP 01319-900
erikahilton@saopaulo.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovem esta proposição.

Pedidos de Subsídios de Defesa em Juízo Federal 789/27890889090025663) SEI 60160222200228893746 p. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2022/0002883-9

Informação SMC/DPH-NIT Nº 089230265

DPH | Supervisão de Salvaguarda

Sr. Supervisor

Trata o presente do ofício SGP12 n. 590/2023 (SEI 088943022), contendo pedido de informações vinculado ao Projeto de Lei Nº 789/2021, no qual em síntese a vereadora Érika Hilton busca declarar como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo o "Samba Jorge", que ocorre na região da Vila Curuçá (SEI 069533638 e 069533804). A atual indagação consiste nos seguintes pontos:

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da proposição?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Primeiramente, aponta-se não ter sido apresentado nenhuma nova informação ou novo protocolo de processo administrativo conforme os requisitos vigentes, ao exemplo do apontado no Portal SP 156, caso fosse proposta de preservação específica ainda a ser protocolada, cabendo reiterar o exposto anteriormente na manifestação SEI 069852553 e informação SEI 069890269, em especial que

"faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como detentor de uma declaração de patrimônio cultural imaterial de cidade de São Paulo", lembrando ainda das necessidades dispostas pela resolução 07/CONPRESP/2016, numa situação que cabe lembrar que há interface com o samba paulistano, bem cultural imaterial já registrado conforme 29/CONPRESP/2013. Por fim, a manifestação do sociólogo recomenda veto total à proposta (SEI 069890269)

Dessa forma, a requisição do ofício em tela resta prejudicada, posto ser insuficiente para a adequada identificação de referência cultural e eventual desdobramento de medida de preservação. Ainda, caso fosse avaliada, o deveria ser mediante os instrumentos de acatamento do patrimônio cultural existentes, o que não acarretaria em aumento de despesas regulares já necessárias, ao exemplo de reposição e formação da equipe técnica com adequada multidisciplinaridade, assim como eventuais ações de fomento e salvaguarda dos bens culturais, posto que seria a aplicação de previsões legais já definidas.

Ainda, considerando a segunda pergunta formulada, é pertinente abordar as legislações vinculadas ao samba enquanto patrimônio cultural imaterial, bem como descrever o funcionamento das políticas públicas relacionadas. Primordialmente, com fulcro na [Lei Municipal 14.406/2007](#), que criou o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo que, dentre outras incumbências, estabelece a ferramenta do registro municipal e tem como finalidade a execução de inventários, registros e ações de salvaguarda vinculados à práticas culturais na cidade, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), através da resolução Nº 29/CONPRESP/2013, registrou o "samba paulistano" como bem cultural de natureza imaterial da cidade de São Paulo. Além disso, a [Lei Municipal Nº 16.528, de 25 de julho de 2016](#) instituiu o Estatuto do Samba Paulistano, destinado a criar incentivos e estabelecer normas, mecanismos e procedimentos para a proteção, o fortalecimento e o desenvolvimento para esta prática cultural.

Entende-se, portanto, que o “Samba Jorge” referido no projeto de lei em questão já estaria de certa forma abarcado pelo reconhecimento do “samba paulistano”, cabendo uma discussão em torno da identificação e de uma efetiva salvaguarda da prática, ainda mais considerando não haver, ainda, materiais técnicos desenvolvidos sobre a referência cultural em questão. Como explicitado por [Hermano Queiroz \(2015\)](#), ex-diretor do Departamento de Patrimônio Imaterial do IPHAN, o reconhecimento e proteção do patrimônio cultural pelos órgãos de preservação implica em visar sua salvaguarda, elaborada com objetivos, metas (curto, médio e longo prazo), estratégias, divisão de atribuições, as ratificações e retificações periódicas na condução da política e monitoramento sistemático. Nesse âmbito, se entende como importante averiguar tanto a exequibilidade e efetividade na aplicação das políticas públicas quanto a constância no diálogo com os grupos, comunidades ou segmentos sociais de produtores e detentores das manifestações culturais. Assim, dentre outros entendimentos, cabe pontuar que

o que confere eficácia ao Registro é o plano de salvaguarda, que não pode ser apenas um atendimento à uma formalidade após o Registro, mas pode e deve ser uma possibilidade concreta e efetiva se, e somente se, houver uma mobilização e compromisso entre os detentores e outros parceiros, o que a lei, por si só, não atende (Queiroz, 2015: p. 6).

É dentro desse contexto que, a partir de relatório da Câmara Técnica do Patrimônio Imaterial do Escritório Técnico de Gestão Compartilhada (CTPI-ETGC) de São Paulo, convênio firmado entre os órgãos de preservação atuantes na cidade de São Paulo, que se tem trabalhado a definição de uma perspectiva de ações conjuntas pelas esferas do Poder Público, considerando também que haveria pouca eficácia de leis e declarações sem outras ações continuadas de salvaguarda dos bens culturais reconhecidos. Aponta-se, assim, sem prejuízo do debate em torno da legalidade de projetos de lei propostos e independente do mérito e trajetória do “Samba Jorge”, a relevância da discussão das práticas culturais (compreendidas suas diversas facetas, como no caso do samba paulistano, abrangendo o âmbito coletivo ao invés de atuar pontualmente, a cada agente específico) que permita uma eficaz identificação e salvaguarda dos aspectos vinculados à sua patrimonialização.

Portanto, a partir do exposto, sendo o que havia para o momento, retorno o presente para apreciação e prosseguimento, reiterando a orientação ao veto/indeferimento do PL 789/2021, e apontando a pertinência do desenvolvimento de ações alinhadas ao instrumentos de preservação do patrimônio cultural já existentes, ao exemplo de elaboração de plano e ações de salvaguarda, para o qual este Núcleo segue à disposição para as colaborações oportunas.

Luca Fuser

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|SSalvaguarda



Luca Otero D Almeida Fuser

Coordenador(a) I

Em 05/09/2023, às 19:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089230265** e o código CRC **374A7B19**.



Berenice Baptista dos Santos, de 75 anos. Dona de um bar na Rua Guaraitá que reúne sambistas, ela é a principal guardiã da história da roda, oficializada há 9 anos na capital paulista. Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovem esta proposição. fls. 11

2 – A ANÁLISE:

Em análise ao pedido desta inicial que se dá no âmbito da administração pública e ao que tange as competências desta pasta (Secretária Municipal de Cultura), que neste documento é atendido pelo DPH/SS/NIT, e que se auxilia de conceitos extraídos junto às ciências sociais e a Legislação pertinente, buscando produzir elementos para substanciar a presente Manifestação Técnica, e abordar todos os aspectos da presente propositura, quanto à viabilidade técnica e jurídica da média.

2.1 – VIABILIDADE TÉCNICA:

A SMC – Secretária Municipal de Cultural se manifesta através de parecer técnico que segue, elaborado pelo Núcleo de Informação e Tombamento – NIT do Departamento de Patrimônio Histórico – DPH.

2.2 – BASES TEÓRICAS DA MANIFESTAÇÃO:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma **análise de Pertinência e Relevância**, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.

Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao **CONPRESP** para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexos entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens

considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante **o**s. 12 que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um **PROJETO DE SALVAGUARDA** deverá ser discutido e elaborado como previsto pela **CONVENÇÃO UNESCO/2003** e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem **os solicitantes** do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantêm relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginarias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência.

Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e

traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

Os argumentos que surgem na propositura aqui discutida, apresenta todas as características do conceito de Cultura de Massa da Escola de Frankfurt (Adorno e Horkheimer), termo este empregado para significar o processo de produção de bens de consumo (de vários tipos) que alcancem uma grande parcela da população, com fins fundamentalmente lucrativos e comerciais.

Onde entende-se por cultura: um conjunto de hábitos, costumes, religião, idioma e produções artísticas ligadas a um grupo específico de pessoas, ou seja, a uma comunidade ou sociedade.

Dentro desse conceito aproveitamos um recorte, e temos a cultura autêntica e a cultura inautêntica.

Sendo a cultura inautêntica a “cultura de massa”, que é produzida em larga escala e serve como artifício para fazer girar o mecanismo capitalista por meio dos lucros com a produção cultural e com a manipulação das massas, que serve aos interesses políticos e mercantis.

Cabe ainda afirmar que no horizonte da produção cultural humana, existem formas artísticas que buscam um fim em si mesmas: fazer arte, promover a arte, despertar sensações estéticas no espectador. Também nesse horizonte, existe um fenômeno do século XXI possibilitado pelos meios de comunicação de massa: produzir uma forma de arte que seja agradável apenas pelo entretenimento e que não tenha uma finalidade em si mesma, mas em outras coisas, como o poder político e o lucro. Nesse sentido, a cultura de massa utiliza-se da arte para fazer algo distinto del é: movimentar o mecanismo capitalista.

A cultura de massa não é produzida, mas sim reproduzida. A ideia aqui não é criar algo autêntico, mas reproduzir incessantemente o que já foi produzido (até que a demanda pelo objeto reproduzido se esgote) para conseguir atingir o maior número de espectadores, gerando assim um maior lucro com menos esforço e gasto.

A música comercial, os filmes comerciais, até mesmo as artes plásticas atuais renderam-se a um sistema de reprodução de cópias.

A cultura de massa apresenta-se como o modelo de reprodução cultural que deixa de lado o que o filósofo e crítico literário alemão Walter Benjamin chamou de aura da obra de arte, para dar lugar à produção de fácil acesso, de fácil “digestão”, de baixa qualidade e de baixo nível intelectual e técnico.

Filmes com roteiros que prendem o espectador por sua fórmula que mistura ação, romance e planos dinâmicos; músicas de poucos acordes e poesias pobres; estampas reproduzidas que dão lugar à arte plástica produzida pelo pintor, enfim, tudo isso pode compor a gama de objetos da cultura de massa. A cultura de massa trata as pessoas não como indivíduos, mas como uma massa que busca sempre as mesmas coisas.

3 – PRÉ – ANÁLISE:

Atendo-se ao presente processo SEI nº **6010.2022/0002883-9** cabe afirmar que não foram apresentados argumentos suficientes que possam corroborar com a afirmação que a prática social denominada como “o

Samba Jorge”, que há cerca de 40 anos, iniciou na Comunidade Samba Jorge, que atualmente acontece num fls. 14 bar na Rua Guaraitá que reúne sambistas, oficializada há 9 anos na capital paulista, possa ser considerado como um bem patrimonial cultural imaterial da cidade.

Como apontado na justificativa do presente, o indicativo de que se trata de uma manifestação espontânea de um grupo social específico.

Reconhecer tal solicitação é afirma sem estudo pertinente que os praticantes apontados na justificava, compõem o constructo social da cidade, assim como sua prática indica sua participação na ocupação do solo da cidade. Mas faltam ao tema elementos comprobatórios quanto a sua temporariedade, entre outros aspectos característicos de um patrimônio cultural imaterial.

Faltam elementos que orientem o presente tema a uma indicação para o registro de PCI, como:

- Informações de sua origem ou historicidade;
- Comprobatórios da ciência livre e esclarecida dos detentores da prática quando ao processo de análise de registro de PCI e da posterior salvaguarda;
- Dossiê que apontem elementos de que a prática é continuada, que apontem traços e padrões culturais dos detentores da prática, que lhes de uma identidade como membros de um grupo social específico;
- Que apresente símbolos e signos que os representem como um grupo social específico;
- Elemento de sua visão de mundo que orientem seu modo de vida;
- Que a prática ou práticas não tenham sido extintas e sim tenham se mantido de forma recorrente e ininterrupta;

Informações estas não presentes, mesmo que em um prévio estudo desta pasta para ao tema, onde todas as lacunas deveram ser preenchidas de forma quase satisfatória a atender os quesitos de um registro de PCI.

3.1 – LACUNAS E OUTRAS CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÃO

Em uma breve análise, devemos facilmente identificar que estabelece um vínculo com o constructo social da sociedade paulistana, dinâmicas, grau de influência social e sua relevância cultural.

Considerando que um possível bem a ser registrado pela municipalidade com um bem patrimonial cultural imaterial, terá um projeto de salvaguarda elaborado visando à continuação da prática cultural, mas que não ocorrera sem a participação livre e esclarecidas dos detentores da prática.

Considerando que não fica claro no Projeto Lei a qual prática ou práticas específicas serão alvo do registro.

Considerando os instrumentos administrativos/jurídicos, com base na Lei Municipal nº 14.406, de 21.5.2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e a Resolução nº 07 / CONPRES / 2016 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES.

4 – SUGESTÃO

Caso o proponente deseje prosseguimento no reconhecimento da prática proposta o mesmo deve atender o fls. 15 apontado pela Resolução nº 07 / CONPRES / 2016, através de autuação de processo SEI apresentando de dossiê que reze sobre a prática, para possível elaboração de uma análise de Pertinência e Relevância e os posteriores trâmites.

5 – CONCLUSÃO

Analizado o tema proposto pelo Projeto de Lei nº 789/2021, de autoria da Excelentíssima Vereadora Erika Hilton, que "Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá." (doc. SEI nº 069533638), no presente processo (SEI nº **6010.2022/0002883-9**). Concluiu-se que faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como detentor de uma declaração de patrimônio cultural imaterial de cidade de São Paulo.

Mediante do acima exposto esta manifestação **recomendação de veto total** ao tema.



Julio Cirullo Junior
Analista de Meio Ambiente
Em 30/08/2022, às 17:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069852553** e o código CRC **65958C55**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002883-9

SEI nº 069852553

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2022/0002883-9**Informação SMC/DPH-NIT Nº 069890269****DPH | Supervisão de Salvaguarda****Sr. Supervisor**

Trata o presente do Projeto de Lei Municipal nº 789/2021 de São Paulo, de autoria da vereadora Erika Hilton, que busca declarar como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo o "Samba Jorge", que ocorre na região da Vila Curuçá (SEI 069533638 e 069533804).

Para atender as solicitações da Casa Civil, o processo foi atribuído ao sociólogo Júlio Cirullo Jr., que exarou manifestação ao SEI 069852553, em que conclui que "faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como detentor de uma declaração de patrimônio cultural imaterial de cidade de São Paulo", lembrando ainda das necessidades dispostas pela resolução 07/CONPRESP/2016, numa situação que cabe lembrar que há interface com o samba paulistano, bem cultural imaterial já registrado conforme 29/CONPRESP/2013. Por fim, a manifestação do sociólogo recomenda veto total à proposta, o que endosso.

Sendo o que havia para o momento, remeto o presente para apreciação e prosseguimento cabível.

Luca Fuser

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento

SMC|DPH|SSalvaguarda

**Luca Otero D Almeida Fuser****Coordenador(a) I**

Em 02/09/2022, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069890269** e o código CRC **06BBB2DF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2022/0002883-9

Encaminhamento SMC/DPH Nº 089583047

SMC | AJ

Sr. Procurador,

Em atenção à solicitação de SMC/CHEFIA-GAB (SEI 089122164), encaminhamos o presente com a manifestação do Núcleo de Identificação e Tombamento (SEI 089230265), que endossamos, para prosseguimento.

Atenciosamente,

Nelson G. de Lima Jr

Diretor de Departamento

DPH|SMC|PMSP



Nelson Gonçalves de Lima Junior

Diretor(a) de Departamento

Em 06/09/2023, às 14:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089583047** e o código CRC **812B2A12**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0002883-9**Parecer SMC/AJ Nº 089994201**

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I-Relatório

Trata de apreciação de Projeto de Lei n.º 789/2021, de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Erika Hilton, que tem por objetivo reconhecer o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá, como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo (069533638).

A fim de aperfeiçoar o ato e evitar repetições, nos reportamos aos fundamentos exarados no Parecer Jurídico sob SEI 070133812.

Após a juntada do pedido de subsídio (088943022), os autos retornaram para apreciação desta pasta.

Em síntese, o Núcleo de Identificação e Tombamento (089230265) reiterou o exposto na manifestação sob SEI 069852553 e Informação sob SEI 069890269, destacando que a solicitação (...) *resta prejudicada, posto ser insuficiente para a adequada identificação de referência cultural e eventual desdobramento de medida de preservação. Ainda, caso fosse avaliada, o deveria ser mediante os instrumentos de acautelamento do patrimônio cultural existentes, o que não acarretaria em aumento de despesas regulares já necessárias, ao exemplo de reposição e formação da equipe técnica com adequada multidisciplinaridade, assim como eventuais ações de fomento e salvaguarda dos bens culturais, posto que seria a aplicação de previsões legais já definidas.*

Ao final, o setor renovou a sugestão pelo veto do PL n.º 789/2021, (...) *apontando a pertinência do desenvolvimento de ações alinhadas ao instrumentos de preservação do patrimônio cultural já existentes, ao exemplo de elaboração de plano e ações de salvaguarda, para o qual este Núcleo segue à disposição para as colaborações oportunas.*

Após, o DPH/Supervisão de Salvaguarda (089560876) e o Departamento do Patrimônio Histórico – Gabinete (089583047) endossaram a manifestação proferida pelo DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento (089230265).

É o relatório. Passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO**a) Do Procedimento Adotado**

Infere-se dos autos que o Projeto de Lei n.º 789/2021 tem como objeto o reconhecimento do Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá, como patrimônio imaterial e cultural do Município de São

Paulo.

fls. 19

A Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui a órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo DPH no processo 6010.2022/0003660-2 (073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.

Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final do registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.

O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um “mestre ou artesão” de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.

Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como “fato social” conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria, histórica, uso e ocupação do solo, locus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.

Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.

Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social “educação” por onde a transição da prática se dá.

O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.

Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.

Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.

Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguirá para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.

De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantém relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do locus original ou se estende para além das fronteiras imaginárias da cidade.

Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o

registro ou não de um PCI.

Acréscendo que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos medir a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise.

Ademais, conforme o fundamento mencionado no Parecer Jurídico sob SEI 070133812, o PL em questão (...) busca o reconhecimento do movimento Samba Jorge como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Paulo desacompanhado de fundamentos técnicos de ordem qualitativa e quantitativa, prejudica a análise da viabilidade legislativa, razão pela qual a recomendação de veto total é proporcional e razoável.

Assim, reconhecimento do ato em questão deve ser realizado em observância das normas específicas e dos procedimentos adequados.

Diante disso, considerando a previsão estabelecida pela Lei nº 14.406, de 2007, a identificação e reconhecimento de bem cultural imaterial é de competência do DPH e do CONPRESP, sendo, de rigor, inviável o Projeto de Lei nº 789/21 (069533638).

b) Da Manifestação da Área Técnica Acerca da Viabilidade do PL

A equipe SMC/DPH (089560876, 089583047 e 089230265) realizou análise pormenorizada sociológica e antropológica do projeto, recomendando que se observe o procedimento próprio que a Lei Municipal n.º 14.406/2007 atribui ao CONPRESP, manifestando pela inviabilidade do Projeto em análise.

c) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta

A competência para análise do mérito cultural recai sobre esta secretaria e não parece depender de subsídio de outras pastas.

Contudo, vale reiterar a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007).

III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 789/2021.

Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.



Rodrigo Vieira Machado
Assessor(a) Jurídico
Em 15/09/2023, às 09:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089994201** e o código CRC **043B281F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0002883-9

Parecer SMC/AJ Nº 070133812

São Paulo, 05 de setembro de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. 789/2021 de São Paulo, de autoria da Vereadora Erika Hilton, com a seguinte ementa: "*Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá.*"

SMC/CHEFIA GAB

Senhor Chefe de Gabinete:

Trata o presente de encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (069533945), por meio do qual solicita análise e manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 789/2021, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Erika Hilton, que contém a seguinte ementa: "*Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá*", levando-se em consideração os seguintes quesitos a serem esclarecidos:

- a) a análise de todos os aspectos da propositura, especialmente quanto à sua viabilidade;
- b) a manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta, oferecendo proposta de texto substitutivo caso sejam sugeridas alterações e adequações do teor da propositura;
- c) a manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL, esclarecendo, em caso de divergência entre setores da Pasta, qual manifestação ou tópico da manifestação está acolhendo;
- d) caso seja constatada a competência de outra Pasta ou a necessidade de fornecimento de subsídios adicionais por outra Pasta, roga-se encaminhamento direto para a devida manifestação nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 14.141/06, destacando a necessidade de resposta conclusiva a esta ATL no prazo abaixo estabelecido.

Conforme Encaminhamento de SMC/CHEFIA GAB (069574884), os autos foram enviados: à SMC/DPH para manifestação até 07/09; à SMC/AJ para manifestação até 15/09; bem como à SMC/AT para manifestação até 21/09; e retorno à Chefia de Gabinete para devolução à ATL até 23/09 conforme requerido em doc.069533945. A manifestação de SMC/DPH-NIT veio em doc. 069852553, complementado pela Informação doc. 069890269, bem como pelos encaminhamentos da Supervisão de Salvaguarda doc.070029563 e do Gabinete do DPH em doc. 070037356, todos no sentido de recomendar veto integral ao Projeto de Lei n.º 789/2021.

Feito esse relato, passa-se a opinar mediante análise e manifestação jurídica do quanto proposto no citado Projeto de Lei nº 789/2021 de iniciativa de Sua Excelência a Vereadora Erika Hilton e do quanto solicitado por ATL, itens "a", "b", "c", e "d" citados anteriormente.

a) Da Análise dos Aspectos da Propositura e da Viabilidade:

Quanto aos aspectos da propositura, conforme conteúdo e justificativa do Projeto de Lei nº 789/2021, pretende-se seja declarado como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Paulo o Samba Jorge que ocorre em região da Vila Curuçá, alegando-se que *“há cerca de 40 anos, quem conhece a Comunidade Samba Jorge, conhece a Tia Benê, ou Berenice Baptista dos Santos, de 75 anos. Dona de um bar na Rua Guaraitá que reúne sambistas, ela é a principal guardiã da história da roda, oficializada há 9 anos na capital paulista”*.

Neste sentido, cabe esclarecer que a análise técnica de SMC/DPH/NIT (069852553), foi no sentido de **recomendar veto total ao referido projeto**, pois *“faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como detentor de uma declaração de patrimônio cultural imaterial de cidade de São Paulo.”*

Cabe destacar ainda que SMC/DPH/NIT pondera que o procedimento para análise do pedido de reconhecimento do Samba Jorge que ocorre na região de Vila Curuçá, mais especificamente no Bar de Tia Benê como Patrimônio Cultural e Imaterial não foi seguido, porque necessário *“um estudo (dossiê)”* acompanhando o pedido de registro, além da necessidade de análise quanto à pertinência e relevância, *“devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legítima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo”*, não prescindindo de procedimento junto ao CONPRESP *“para que este órgão possa deliberar”*.

Tal manifestação foi endossada pelo Departamento do Patrimônio Histórico – Gabinete, por meio do Encaminhamento SMC/DPH Nº 070037356.

Ora, o Projeto de Lei que busca o reconhecimento do movimento Samba Jorge como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de São Paulo desacompanhado de fundamentos técnicos de ordem qualitativa e quantitativa, prejudica a análise da viabilidade legislativa, razão pela qual a recomendação de veto total é proporcional e razoável.

b) Da manifestação expressa da Assessoria Jurídica dessa Pasta :

Não há manifestação jurídica desta AJ acerca de texto substitutivo ao projeto de Lei que se demonstra inviável. Ademais, orienta-se que se obedeça ao procedimento administrativo junto ao CONPRESP, órgão competente para o reconhecimento administrativo de patrimônio cultural e imaterial.

c) Da manifestação conclusiva da autoridade competente em relação à viabilidade do PL:

Em atendimento a tal item, cabe à autoridade competente apreciar a manifestação dos órgãos técnicos em relação à viabilidade do projeto de lei

d) Da competência ou da necessidade de subsídios de outra Pasta :

A competência de análise quanto ao mérito cultural prescinde de análise de outras pastas, vez que o conteúdo "Patrimônio Cultural e Imaterial" é competência desta SMC. Contudo, cumpre esclarecer que existe previsão legal de que o CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) é o Conselho responsável pela análise administrativa do pedido de reconhecimento e declaração de objeto como integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007), que envolve análise multidisciplinar dispensando procedimento legislativo para tanto.

Diante o exposto até aqui, ressaltando os aspectos de boa intenção do legislador em referência, já é possível concluir pela impropriedade de continuidade do Projeto de Lei n.º 789/2021, ante a inviabilidade de se utilizar do Projeto de Lei para reconhecimento de Patrimônio Cultural e Imaterial, vez que tal atribuição é competência própria de órgão executivo criado para esse fim, que na via administrativa, tem atribuição de analisar e declarar, ou não, o objeto que se pretende como integrante do "Patrimônio Cultural e Imaterial", bem como ante ausência de exposição de motivos/justificativas suficientemente quantitativas e qualitativas, conseqüentemente, o veto integral ao Projeto de Lei 789/2021 é medida passível de ser aposta.

Diante disso, não se demonstra razoável e adequado o reconhecimento de Patrimônio Cultural e Imaterial mediante Projeto de Lei que sequer possui justificativa suficientemente quantitativa

(atividades, público-alvo e impacto social etc.) e qualitativa (aferição do interesse público e relevância cultural e imaterial do Samba Jorge para a sociedade) do objeto que se pretende ser reconhecido e declarado como tal. Observa-se também que o reconhecimento de algo como integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial cria a necessidade de análise administrativa a cada 10 anos conforme o art. 6º, da Lei n.º 14.406/2007.

Além disso, sabe-se que a competência legal e capacidade técnica para aferição da relevância cultural e imaterial que porventura o Samba Jorge possa ter, ou não, é do CONPRESP que, administrativamente, detém atribuição de reconhecer e declarar algo como integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo. Assim sendo, salvo melhor juízo, demonstra-se temerário a utilização de lei que acabe por usurpar e esvaziar competência do referido Conselho Administrativo. Portanto, a impropriedade da via eleita também resta configurada.

Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução à ATL, com a sugestão desta Pasta pela **aposição de veto integral** ao Projeto de Lei nº 789/2021, ressaltando que ainda pende a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta.



Claudio Mendonça Braga
Procurador(a) do Município
 Em 05/09/2022, às 19:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070133812** e o código CRC **FFDCAA88**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Técnica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2022/0002883-9

Informação SMC/AT Nº 070200482

À

SMC/CHEFIA-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 789/2021 de autoria da nobre Vereadora Erika Hilton, que declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá.

Conquanto haja relevância na proposta, concluo que não cabe parecer técnico desta Assessoria Técnica, uma vez que a Lei Municipal nº 14.406, de 2007 e a regulamentação dada pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016 disciplinam o procedimento a ser seguido para pleitear as declarações de patrimônio imaterial, que exige análise técnica criteriosa, realizada por equipe multidisciplinar, incluindo historiadores e antropólogos, conforme enfatizado no parecer da Assessoria Jurídica (070133812).

O Núcleo de Identificação e Tombamento - DPH/NIT emitiu parecer técnico sob o SEI! 069890269, concluindo que

[...] cabe afirmar que não foram apresentados argumentos suficientes que possam corroborar com a afirmação que a prática social denominada como “o Samba Jorge”, que há cerca de 40 anos, iniciou na Comunidade Samba Jorge, que atualmente acontece num bar na Rua Guaraitá que reúne sambistas, oficializada há 9 anos na capital paulista, possa ser considerado como um bem patrimonial cultural imaterial da cidade.

Como apontado na justificativa do presente, o indicativo de que se trata de uma manifestação espontânea de um grupo social específico.

Faltam elementos que orientem o presente tema a uma indicação para o registro de PCI, como:

- Informações de sua origem ou historicidade;
- Comprobatórios da ciência livre e esclarecida dos detentores da prática quando ao processo de análise de registro de PCI e da posterior salvaguarda;
- Dossiê que apontem elementos de que a prática é continuada, que apontem traços e padrões culturais dos detentores da prática, que lhes de uma identidade como membros de um grupo social específico;
- Que apresente símbolos e signos que os representem como um grupo social específico;
- Elemento de sua visão de mundo que orientem seu modo de vida;
- Que a prática ou práticas não tenham sido extintas e sim tenham se mantido de forma recorrente e ininterrupta

Concluiu-se que faltaram elementos comprobatórios e técnicos, assim como as argumentações e justificativas apresentadas não caracterizaram o tema proposto nesta inicial, como detentor de uma declaração de patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo.

Restando, então, a **recomendação de veto total** ao tema.

Desta forma, considerando os pareceres emitidos pelas áreas mencionadas, não há como opinar favoravelmente à proposta. Isto posto, respeitosamente opinamos pelo veto da propositura.

Sendo o que cabia a esta Assessoria Técnica, encaminho o processo para análise e manifestação.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 13/09/2022, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070200482** e o código CRC **227C8C60**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2022/0002883-9

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 091375074

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! 069533945, restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 789/2021, de autoria da nobre Vereadora Érica Hilton, com a seguinte ementa: "*Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Samba Jorge, que ocorre na região da Vila Curuçá.*" (doc. SEI nº 069533638).

(i) O Departamento do Patrimônio Histórico - SMC (SEI nº 089230265), em sua análise, reiterou a ausência de elementos mais sólidos necessários para o registro previsto na legislação pertinente, e que atende o trâmite jurídico-administrativo, para vir a ser declarado bem patrimonial cultural imaterial da cidade, ressaltando que o presente PL não se configura como o procedimento administrativo jurídico cabível para tal finalidade **e opinou pela inviabilidade do PL**

(ii) A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (SEI nº 089994201) reiterou a importância e competência legal do CONPRESP (criado pela Lei n.º 10.032/1985) para análise do pedido de reconhecimento e declaração de objeto integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial da Cidade de São Paulo (conforme art. 7º, da Lei n.º 14.406/2007). Assim, consideram que a identificação e reconhecimento de bem cultural imaterial é de competência do DPH e do CONPRESP, opinando, a rigor, **pela inviabilidade do PL**.

(iii) A Assessoria Técnica e de Política Cultural - SMC/AT (SEI nº 070200482) se manifestou reiterando os pareceres das áreas técnicas, opinando pela **pela inviabilidade do PL**.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente **nos pronunciamos pela inviabilidade** do Projeto de Lei nº 789/2021

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 24/10/2023, às 16:47.

fls. 28

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091375074** e o código CRC **COBE0668**.

Matéria DOCREC 742/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=497658>.